



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.900358/2011-77
ACÓRDÃO	1002-003.651 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL DECORRENTE DE CSRF.
COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO MEDIANTE REGISTROS CONTÁBEIS.
POSSIBILIDADE.

Admite-se a dedução de CSRF na apuração de saldo negativo de CSLL por outros meios distintos do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, desde que o sujeito passivo faça prova, por quaisquer meios de que dispõe, que a retenção foi efetivamente realizada.

Súmula CARF nº 143 (vinculante).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 6 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SPO, complementando-o em seguida.

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 14 que homologou em parte a compensação declarada no(s) PER/DCOMP(s) vinculado(s) ao saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário 2º trimestre de 2008.

O crédito no montante de R\$ 19.882,22 indicado no PER/DCOMP identificado sob nº 33613.99623.141010.1.7.03-2103 foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual foi apurado saldo negativo de CSLL disponível para compensação no valor de R\$ 14.747,36.

Segundo o despacho decisório as parcelas de formação do saldo negativo indicadas no PER/DCOMP foram confirmadas como segue:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

Valores em R\$

PARC. CREDITO	CSRF	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA,	SOMA PARC. CRED
PER/DCOMP	19.882,22	0,00	0,00	19.882,22
CONFIRMADAS	14.747,36	0,00	0,00	14.747,36

TRIB DEVIDO(A)	0,00
SALDO NEG. DISP.	14.747,36

As parcelas de CSRF, não confirmadas no processamento do PER/DCOMP foram detalhadas no demonstrativo disponibilizado no site da RFB (cópia às fls. 16 e 17).

O contribuinte, irresignado, impugnou o despacho decisório, manifestando a sua inconformidade às fls. 685 a 699, na qual alega, em apertada síntese, o seguinte:

- em face do princípio da verdade material, é interesse e dever da Administração Pública apreciar todos os dados e fatos que envolvem o problema a si submetidos;
- a Manifestante junta neste processo documentos que fazem prova do valor total dos serviços prestados e do valor efetivamente recebido pelos seus clientes, tomadores de serviços;

- em relação aos valores que constam no despacho decisório como "retenção na fonte não comprovada", ou "receita não submetida à tributação", junta todas as notas fiscais que originaram os créditos, bem como livro razão da empresa comprovando o valor efetivamente recebido em relação a cada nota fiscal;
- os documentos apresentados fazem prova de que o valor efetivamente recebido pela empresa não foi o valor total dos serviços prestados, comprovando-se, assim, a retenção do tributo em questão;
- não pode ser responsabilizada pela comprovação do pagamento do imposto retido por terceiros de forma que compete ao Fisco reconhecer os créditos lançados em obediência ao princípio da verdade real, ou material. No mínimo, deve antes de efetuar o lançamento realizar seu dever de fiscalização intimando a todos os Responsáveis para que demonstrem o recolhimento dos tributos ora apontados;
- como não é responsável pelo recolhimento dos valores retidos não pode ser penalizada com a exigência da multa incidente sobre a parcela dos tributos não compensados por falta de confirmação dos tributos retidos por terceiros;
- caso o emérito Julgador entenda insuficientes as provas ora carreadas, a Manifestante requer que seja efetuada diligência no sentido de intimar todos os tomadores de serviços de serviços da Manifestante cujos créditos foram desconsiderados para informarem: (1) o valor total dos serviços prestados pela Manifestante, de acordo com as notas fiscais recebidas pelos tomadores; (2) os valores efetivamente pagos pelos tomadores de serviços em relação a cada nota fiscal; e (3) os valores retidos a título de IRPJ e CSLL em relação a cada nota fiscal.

A Manifestação de Inconformidade foi parcialmente procedente pela DRJ/SPO, conforme acórdão nº 16-81.624, de 07 de março de 2018 (fls. 855 a 863), concluindo que:

No entanto verifica-se no relatório "DIRF - Resumo do Beneficiário", elaborado com dados extraídos dos arquivos eletrônicos da RFB, através do sistema DW-DIRF, que no 2º trimestre de 2008 a requerente consta como beneficiária de retenções efetuadas a título de CSRF, no valor total de R\$ 16.238,91, sendo R\$ 15.113,14 sob o cód. 5952 (1,0% da receita auferida) e R\$ 1.125,77 sob o cód. 5987.

Observa-se, ainda, na ficha 06A da DIPJ/2009 que os rendimentos oferecidos à tributação a título de prestação de serviços (R\$ 1.623.890,91), possibilitam a compensação da retenção confirmada em DIRF.

Assim apesar de os valores de retenção relacionados pelo contribuinte no PER/DCOMP não coincidir de forma exata com os montantes informados na DIRF pela fonte pagadora dos rendimentos, em atenção ao princípio da verdade material é possível validar, para fins de formação do saldo negativo de CSLL apurado no 2º trimestre de 2008, a totalidade do CSRF ora confirmado(a).

Destarte o saldo negativo disponível para compensação deve ser revisto como segue:

2º trimestre de 2008	Confirmado DD	Revisado DRJ
(+) CSLL devido(a)	0,00	0,00
(-) CSRF	14.747,36	16.238,91
(=) SN Disponível	14.747,36	16.238,91

No Recurso Voluntário (fls. 866 a 882) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, repetindo, em linhas gerais, os fundamentos expendidos em sede de Manifestação de Inconformidade, discriminados resumidamente na sequência:

- Sobre os valores que constam no despacho decisório como “retenção na fonte não comprovada”, ou “receita não submetida à tributação”, a Recorrente juntou todas as notas fiscais que originaram os créditos. Também juntou a cópia do livro razão da empresa comprovando o valor efetivamente recebido em relação a cada nota fiscal. Assim, requer a consideração, com a devida análise, dos documentos juntados pela Recorrente que fazem prova cabal de que faz jus aos créditos pleiteados em PER/DCOMP.

- Argumenta que está sofrendo uma sanção decorrente da ausência de repasse dos valores pelo tomador de serviços da Recorrente. Com isso, diante do princípio da individualização da pena, caso seja mantida a glosa do tributo em pedido sucessivo requer-se seja excluída a multa aplicada.

- Ao final, requer que seja anulado e julgado improcedente o despacho decisório na parte que não homologou a compensação realizada pela recorrente, que seja homologada a compensação realizada pela Recorrente de acordo com o PER/DCOMP apresentado. E, caso não seja homologada a compensação realizada pela Recorrente, requer-se a não aplicação de qualquer penalidade em relação aos valores glosados.

Em sessão realizada em 03 de fevereiro de 2021, por esta 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento, proferiu-se a Resolução nº 1002-000.256 (fls. 900 a 908) e, na oportunidade, acabou concluindo por converter o julgamento do processo em Diligência para que a Autoridade fiscal da jurisdição da Contribuinte adotasse as seguintes providências:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta possa analisar a documentação apresentada pelo contribuinte (notas fiscais e livro razão) e confirmar se o contribuinte efetivamente lançou em sua contabilidade o recebimento dos valores líquidos das fontes pagadoras, o que deve ser confrontado com a sua DIPJ, inclusive para confirmar que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação. As informações apuradas em diligência deverão constar de relatório conclusivo do qual se dará ciência ao contribuinte para que, querendo, se manifeste, no prazo de trinta dias.

Em seguida, os autos foram remetidos à Unidade de Origem, a qual procedeu ao quanto determinado na referida Resolução, bem como elaborou o Relatório de Diligência no bojo

da Informação nº 2.261, de 09 de agosto de 2023 - EQAUD1/DRF/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB (fls. 914 a 916), em que dispôs o seguinte:

6. Assim, a partir da citada Resolução, iniciou-se a análise da documentação apresentada:

6.1) A partir dos valores de retenção parcialmente confirmados e não confirmados fez-se um cruzamento com as notas fiscais apresentadas, resultando na planilha 1 (fls. 911), na qual também foram informados todos os valores líquidos das notas fiscais (fls. 547 a 599, 603 a 684);

6.2) Na sequência, na mesma planilha ainda, fez-se o batimento dos valores líquidos das notas fiscais com os contabilizados no livro razão apresentado (fls. 18 a 546); e

6.3) Por último, verificou-se se as retenções identificadas nas notas fiscais já não haviam sido confirmadas pelo total DIRF (fls. 912 a 913), após decisão da DRJ constante do Acórdão 16-81.624 – 5ª Turma da DRJ/SPO, de 07 de março de 2018.

7. Da planilha 1 pode-se extrair as seguintes informações:

7.1) A retenção constante das notas fiscais apresentadas/analizadas totalizou R\$ 4.947,28 e os valores líquidos correspondentes somaram R\$ 470.720,11; e

7.2) Algumas notas estavam repetidas, outras se referiam a período de apuração diverso.

8. No que diz respeito ao oferecimento à tributação das receitas, verificou-se o seguinte:

8.1) O valor dos rendimentos correspondentes à retenção já confirmada foi de R\$ 1.623.890,91, para o 2º trimestre/2008, conforme DIRF (fls. 912 a 913); e

8.2) Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), ND 1772511, foi declarado R\$ 2.805.255,88, na Ficha 6A – Demonstração do Resultado a título de Receita de Prestação de Serviços – Mercado Interno e Externo (linha 05), para o 2º trimestre/2008 (fls. 730 a 848).

9. Cabe esclarecer que a composição do SN de CSLL pleiteado era de R\$ 19.882,22 referente à retenção de contribuição social. Desse montante, inicialmente foi confirmado R\$ 14.747,36, conforme Despacho Decisório – Nº de Rastreamento 912651581 e, posteriormente, R\$ 1.491,55 pela DRJ/SPO, conforme Acórdão 16-81.624 – 5ª Turma, totalizando R\$ 16.238,91. Restaria, portanto, pendente de comprovação o valor de R\$ 3.643,31.

10. A retenção identificada na análise das notas fiscais e do livro razão foi de R\$ 4.947,28, contra R\$ 3.643,31 que estava pendente de comprovação. Os rendimentos líquidos de R\$ 470.720,11 correspondentes a retenção de R\$ 4.947,28 que somados ao valor constante da DIRF de R\$ 1.623.890,91 (em relação à retenção já confirmada) ficariam em R\$ 2.094.611,02, sendo que esse total estaria abarcado pelo valor oferecido à tributação, constante da DIPJ (R\$ 2.805.255,88).

11. Assim, encerra-se a presente diligência. O sujeito passivo será cientificado da Resolução de fls. 900 a 908 e desta Informação, aplicada a esta última o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Após o citado prazo, o processo retornará à 2ª Turma Extraordinária do CARF, para prosseguimento.

Finalizados os trabalhos determinados no bojo da Resolução nº 1002-000.256, a Contribuinte foi intimada da elaboração da Informação através de sua caixa postal, considerado seu domicílio tributário eletrônico (DTE) perante a RFB, (fl. 918) e, na ocasião, acabou não apresentando Manifestação complementar em face do resultado da Diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão 16-81.624 - 5ª Turma da DRJ/SPO foi consumado em 05/04/2018 (fl. 864), mesma data de apresentação do Recurso Voluntário (fls. 866 a 882), devido ao não encaminhamento de intimação com ciência formal por parte da RFB. Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A controvérsia dos autos refere-se à comprovação da CSRF na composição do saldo negativo do 2º trimestre do 2008, homologado parcialmente pelo Despacho Decisório Eletrônico.

Conforme informado, a Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente, com um valor ainda em questionamento neste Recurso Voluntário de R\$ 3.643,31.

O Acórdão Recorrido afirma que os documentos da própria emissão do contribuinte não fazem prova a seu favor, havendo-se que recorrer às empresas participantes da transação para confirmação dos valores constantes das faturas e/ou notas fiscais.

Embora não tenha havido a apresentação do informe de rendimentos para comprovação do CSRF, tal como determina a legislação de regência, entendo que os registros contábeis constituem elementos de prova suficientes a justificar o reconhecimento do direito do Recorrente.

Verifica-se a matéria que foi objeto da Súmula CARF nº 143.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

E conforme diligência realizada por determinação deste colegiado, a Autoridade Tributária, no relatório da Informação nº 2.261/2023, fez consignar que foi comprovada a identificação de um valor de retenção maior que o pendente de comprovação (R\$ 3.643,31). E que os rendimentos desta retenção foram oferecidos a tributação (fls. 914 a 916).

Assim, considerando as informações constantes nos autos, bem como o resultado da Diligência confirmando que as parcelas da CSRF compuseram o saldo negativo, tem-se que reconhecer crédito total de CSRF no valor de R\$ 19.882,22 a favor do Recorrente conforme abaixo (em R\$):

2º Trimestre 2008	Confirmado DD	Confirmado DRJ	Confirmado CARF
(+) CSLL Devido	0,0	0,0	0,0
(-) CSRF	14.747,36	16.238,91	19.882,22
(=) SN Disponível	14.747,36	16.238,91	19.882,22

Logo, o Acórdão recorrido merece reforma.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reconhecendo o saldo negativo de R\$ 19.882,22 no 2º trimestre de 2008, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Pezzuto Rufino